



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.702 , de 28 de maio de 19 85

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, altera dispositivos da Legislação do Plano de Classificação de Cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 4.310, de 30 de novembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo implica em reconhecimento, por parte do órgão previdenciário, da efetiva relação de trabalho correspondente ao período de atividade".

Art. 2º - Ao servidor estatutário será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual desde que legalmente considerado para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º - O artigo 8º, alínea "b", da Lei nº 3.900/77, passa a ter a seguinte redação:

"Progressão Funcional, o avanço automático do funcionário em sentido horizontal, com vantagens apenas salariais, observado o tempo de serviço público".

Art. 4º - Para efeito de inclusão nos cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 29/05/1985
Fluência

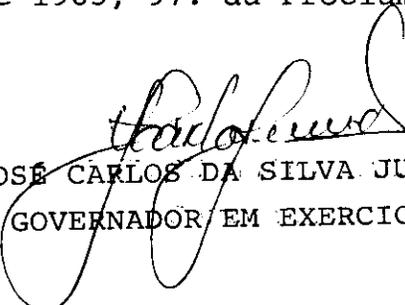


ESTADO DA PARAÍBA

Cargos, os atuais funcionários se constituirão em clientela primária, e os celetistas e os pertencentes ao Quadro Especial, em clientela secundária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1985; 97º da Proclamação da República.


JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração